



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.215/2015
(30.7.2015)
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.398-47.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Edigar Evangelista dos Anjos. Adv.: Anderson Cardoso Moreira.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Candidato. Eleições 2014. Existência de impropriedades. Irregularidades materiais sanadas. Não comprometimento da regularidade das contas. Aprovação, com ressalvas.

Devem ser aprovadas, com ressalvas, as contas prestadas por candidato, nas quais se verifica a existência de impropriedades que não comprometem a sua regularidade e confiabilidade (art. 54, II da Resolução TSE nº 23.406/14).

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.398-47.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo de prestação de contas, atinente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral das eleições gerais no ano de 2014, em que é promovente Edigar Evangelista dos Anjos, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PV – Partido Verde.

As contas apresentadas foram submetidas ao exame técnico da Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, que elaborou o relatório preliminar de fls. 119/121, apontando uma série de falhas.

Intimado para se manifestar, o candidato apresentou, às fls. 124/205, petição acompanhada de documentos objetivando sanar todos os vícios encontrados.

Em novo e conclusivo parecer, o setor técnico, às fls. 207/210, por considerar que várias impropriedades e irregularidades ainda remanesciam, com evidente capacidade para comprometer a lisura das contas, opinou por sua desaprovação.

Instados a se manifestarem acerca do relatório conclusivo da SCI, o promovente se manifestou às fls. 214/256 e seu grêmio partidário se manteve silente, segundo certidão de fl. 259.

Volvidos os autos ao setor técnico, este, em parecer conclusivo de fls. 260/261, reconheceu que algumas irregularidades foram parcialmente sanadas, manifestando-se, porém, pela desaprovação das contas.

Novamente intimado, o candidato solicitou, à fl. 265, dilação prazal para manifestação, que fora indeferido à fl. 269.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.398-47.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 271/272, opinou pela aprovação com ressalvas.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.398-47.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Verifica-se dos autos que, após a apresentação da documentação de fls. 89/178, subsistem na vertente prestação de contas algumas falhas, como se pode observar dos pareceres conclusivos emitidos pelo setor técnico, às fls. 207/210 e 260/261, cujos principais trechos ora transcrevo:

*5. Restaram evidenciadas as **impropriedades** abaixo relacionadas, que demonstram o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, mas que não comprometem, isoladamente, a regularidade das contas prestadas, gerando, contudo, ressalvas:*

5.1 Foram detectadas doações recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 28/08/2014, mas não informadas à época.

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	% ¹
13/08/2014	LAURO FERRAZ DE OLIVEIRA FLORES	043130600000BA000004	2.000,00	7,35
13/08/2014	EDIGAR EVANGELISTA DOS ANJOS	043130600000BA000003	2.000,00	7,35
13/08/2014	EDIGAR EVANGELISTA DOS ANJOS	043130600000BA000006	200,00	0,74
13/08/2014	ADAO DIAS DA SILVA	043130600000BA000005	2.000,00	7,35
20/08/2014	JACSON COSTA VEIGA	043130600000BA000009	10.000,00	36,76
20/08/2014	RAMIRO ANTONIO MOREIRA OLIVEIRA	043130600000BA000007	1.000,00	3,68
20/08/2014	ANDERSON CARDOSO MOREIRA	043130600000BA000008	5.000,00	18,38

¹ Representatividade da variação encontrada

Sobre as impropriedades explicitadas no subitem acima, registre-se que, em que pese o candidato tenha argumentado, em petição acostada à fl. 125, que “por equívoco, tais informações não constaram na segunda prestação de contas, porém o fato de as mesmas integrarem a prestação de contas finais, suprem as respectivas ausências quando daquela”, deve-se consignar que a declaração da receita, na prestação de contas final, não elide a falha praticada, posto que contraria o quanto requerido no art. 36 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

5.2 Questionado acerca da abertura de conta bancária ter extrapolado o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, o candidato alega que “conforme fazem prova os anexos documentos, a abertura de conta bancária se deu em atendimento ao prazo

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.398-47.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

regulamentado pela RES-TSE 23.406/2014, inclusive a mesma foi reiterada, ainda em tempo hábil, porém, em razão de questões internas do Banco do Brasil a mesma somente foi, efetivamente, aberta, em 21/07/2014”, porém, considerando a data de concessão do CNPJ em 06/07/2014, houve a extrapolação de 15 dias do prazo para abertura da conta bancária nº. 100013, que ocorreu 21/07/2014, em descumprimento ao disposto no art. 12, § 1º, “a” da Resolução TSE nº 23.406/2014.

5.3 Questionado acerca de que na Ficha de Qualificação consta abertura da referida conta no dia 14/07/2014, porém o documento acostado às fls. 111 consta data de abertura dia 21/07/2014, o candidato não se manifestou, constando na citada peça da prestação de contas retificadora a data de 14/07/2014 (fl. 139).

*6. Ademais, subsiste a **irregularidade** abaixo relacionada, que demonstra o descumprimento de obrigação de natureza eleitoral, contudo, de maior gravidade e repercussão sobre as contas, a qual compromete a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas prestadas:*

*6.1 Instado a se manifestar acerca da utilização dos recursos estimáveis em dinheiro (item 1.3 do Relatório Preliminar), quanto à doação de produção de jingles, vinhetas e slogans doado por Edigar Evangelista dos Anjos (recursos próprios), no valor de **R\$200,00**, o candidato acosta aos autos, às fls. 184, Termo de Doação no valor de **R\$ 5.000,00**.*

6.2. Foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as quais devem ser esclarecidas ou retificadas:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR TOTAL(R\$)	%
04/08/2014	335.689.378-59	CLAUDEVINO SANTOS ANGELOS CRUZ	CLAUDEVINO SANTOS ANGELO	200,00	1,33
02/10/2014	335.689.378-59	CLAUDEVINO SANTOS ANGELOS CRUZ	CLAUDEVINO SANTOS ANGELO	200,00	1,33

Em relação ao item acima o candidato alega, às fls. 126, que “no que tange ao Sr. CLAUDEVINO SANTOS ANGELOS CRUZ, conforme já relatado, e faz prova o anexo documento, cópia de sua Carteira de

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.398-47.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

identidade, seus dados foram registrados com base no documento de identificação, não podendo o candidato, ora prestador de contas, ser responsabilizado pela divergência entre o documento de identificação anexo e os registros junto a RFB”. O candidato junta aos autos às fls. 201-202 documento relatado, porém permanece a inconsistência entre os dados informados na prestação de contas e aqueles registrados na base de dados da RFB.

2. Do exame da documentação apresentada, temos que:

2.1 O documento de fl. 254 sana a irregularidade apontada no item 6.1 do parecer técnico conclusivo de fls. 207/210.

2.2. No tocante à irregularidade constante do item 6.2 reitera os argumentos apresentados por ocasião da resposta ao relatório de diligências, que os dados do fornecedor foram registrados com base no documento de identificação, conforme documentos encartados às fls. 201/202, não podendo o candidato, ora prestador de contas, ser responsabilizado pela divergência entre o documento de identificação anexo e os registros junto a RFB.

2.3. Após o processamento da prestação de contas retificadora, verificou-se que foram declaradas doações diretas realizadas por outros prestadores de contas e/ou diretórios municipais, não registradas na prestação de contas em exame:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)¹	%²
BA-BAHIA - Direção Estadual/Distrital - PV	043130600000BA000001	17/09/2014	--	Estimado	271,00	1,00

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

1 Persistem as impropriedades apontadas no item 5 do parecer técnico conclusivo.

Nesse sentido, convenço-me de que os erros encontrados não comprometem nem maculam a análise e robustez das contas, igualmente o bem jurídico tutelado, justamente a “higidez das normas relativas à arrecadação e gastos de recursos eleitorais, além da moralidade do pleito eleitoral”.

Afora isso, cabe ponderar, nesse ponto, que desaprovar as contas em razão dos vícios mencionados implicaria desconsiderar a aplicação dos

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.398-47.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto as mesmas não se revelam graves o suficiente para comprometer a consistência e a confiabilidade das contas em exame.

Amolda-se o caso concreto à hipótese de aprovação com ressalvas prevista pelo art. 30, II da Lei nº 9.504/97 e art. 54, II da Res. TSE nº 23.406/14.

Mercê dessas considerações, em sintonia com o parecer ministerial, voto no sentido de aprovar, com ressalvas, as contas de campanha sob exame.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de julho de 2015.

**Fábio Alexsandro Costas Bastos
Juiz Relator**